



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001574/2007-68
Recurso n° 918.639 Voluntário
Acórdão n° **3302-001.834 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria Declaração de Compensação - Cofins e PIS
Recorrente MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 796 a 799) apresentado em 31 de março de 2011 contra o Acórdão nº 09-33.194, de 19 de janeiro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 767 e 768), cientificado em 04 de março de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins e PIS dos períodos de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/03/1999 a 13/02/2004

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
INTEMPESTIVIDADE*

A manifestação de inconformidade será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do Despacho Decisório pelo qual não foi reconhecido o crédito informado em Dcomp, nem homologada a respectiva compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A declaração de compensação foi transmitida em 29 de novembro de 2006 e a Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de Dcomps eletrônicas (fls. 01/38) transmitidas no período de 29/11/2006 a 08/02/2007, para fins de compensação com crédito de Pis e Cofins oriundo de ação ordinária com pedido de tutela antecipada (processo judicial 1999.71.07.002713-4/RS).

Às fls. 610/612, Despacho Decisório DRF/CXL n°296/2006, pelo qual houve apenas homologação parcial das compensações, pelas seguintes razões, em síntese:

- o crédito passível de compensação foi o da planilha de fls. 599/600, sendo considerado o valor pleiteado nas Dcomps de fls. 01/06 e 31/34;*
- consoante tais planilhas, parte do crédito calculado depende da homologação da compensação de diversos débitos de Pis e Cofins controlados em determinados processos administrativos fiscais;*
- os autos de tais processos estão no 2º Conselho de Contribuintes, sem que nenhuma compensação tenha sido por eles homologada;*
- não sendo possível reconhecer direito creditório referente a períodos de apuração de Pis e Cotins controlados naqueles processos, os valores passíveis de compensação são os discriminados às fls. 606/609.*

Às fls. 707/734, manifestação de inconformidade, assim articulada resumidamente:

“I- DA TEMPESTIVIDADE

“A presente Manifestação de Inconformidade é tempestiva, tendo em vista o fato de que: (1) o prazo concedido pelo § c/c o § 9º, ambos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é de 30 (trinta) dias; e (h) a Manifestante teve ciência do despacho em 12/11/2007.

“II - DOS FATOS

“[...] o que motivou a homologação apenas parcial das compensações colimadas foi a existência de débitos pagos através de compensação ainda pendente de homologação [...]

“III - DA PRELIMINAR

“DO SOBRESTAMENTO

“[...] o que motivou a homologação apenas parcial das compensações colinutdas foi a existência de débitos pagos através de compensação ainda pendente de [...]

“IV - DO MÉRITO

“DO DIRETTO AO CRÉDITO PRESUMIDO

[...]

“V -- CONCLUSÕES

“Não se pode discutir que a Manifestante não tenha direito ao crédito presumido de IPI. Ou seja, ao indeferir o pedido de ressarcimento, justificando a inobservância de um critério formal, está negando à Requerente o seu direito material, garantido em lei.

“(original contém sublinhas e negritos)”

Conforme ementa reproduzida, a DRJ não tomou conhecimento da manifestação.

No recurso, a Interessada alegou que o recurso teria sido protocolado intempestivamente, pelo fato de desconhecer a “correta data do recebimento do AR”.

Segundo a Interessada, o AR fora recebido por um vigilante, empregado de uma empresa terceirizada, que não anotou sequer a data de recebimento, o que a fez pressupor que o prazo terminaria em 12 de novembro de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento, ressaltando-se que a única matéria em julgamento é a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Aplica-se ao caso a Súmula Carf n. 9 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF n. 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Esclareça-se, ademais, que a Interessada assumiu dois riscos, no caso em questão, que importaram a intempestividade da manifestação de inconformidade.

Primeiramente, por suposto, confiou o recebimento das correspondências aos empregados da empresa terceirizada, cujo contrato englobava tal obrigação.

Ademais, não tendo conhecimento exato do dia do recebimento, pressupôs ter recebido a correspondência em data incerta.

Dessa forma, não há justificativa jurídica para a questão, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco